



| | | |
|--|---|---|
| 020185819  | 9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA CPF/CNPJ: 000.000.000-00 TELEFONE: 31 36881300 RUA , 290 CENTRO, 33400000 LAGOA SANTA - MG | SETOR CADASTRO.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA USUÁRIO CADASTRO....: ELBER MATOS DA SILVA DATA CADASTRO.....: 11/12/2018 13:49:33 SETOR INICIAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA INTERESSE.....: Público SETOR ATUAL.....: 001 - SECRETARIA LEGISLATIVA |
| | PROCESSO Nº.....: 005819 / 2018 Nº ALTERNATIVO...: DATA ABERTURA....: 11/12/2018 10/01/2019 EXTERNA ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO | |

Informações Referentes a Solicitação do Processo

VETO A PROJETO DE LEI

Veto Parcial da Emenda Modificativa nº 02 ao Substitutivo do Prjeto de Lei nº 4.873/2018, que "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.080, de 01 de outubro de 2010 (Código Tributário do Município de Lagoa Santa), e dá outras providências."

| | |
|---|-------------------------------------|
| <p>Observações Sobre a Solicitação</p> <p>Veto cadastrado no Legislador, onde será feita sua movimentação, até o arquivamento final.</p> | <p>Documentos Associados</p> |
|---|-------------------------------------|

Setores de Tramitação do Processo

| | | |
|-----------------------------------|---|----------------|
| SETOR: 1 - SECRETARIA LEGISLATIVA | Enviado em: 11/12/2018 13:52:06 ELBER MATOS DA SILVA | Recebido em: 0 |
|-----------------------------------|---|----------------|

Situações do Processo

| | |
|---------------------------------------|--------------------------|
| 11/12/2018 - CADASTRAMENTO LEGISLADOR | 4 - ELBER MATOS DA SILVA |
|---------------------------------------|--------------------------|

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA
 Requerente do Processo

ELBER MATOS DA SILVA
 Usuário de Cadastro



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Ofício nº.: 174/2018 – GAPR

Lagoa Santa, 10 de dezembro de 2018.

Exmo. Sr. Leandro Cândido da Silva,
Presidente do Legislativo Municipal
Câmara Municipal de Lagoa Santa - MG

CÓPIA

Assunto: VETO PARCIAL DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 2 AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.873/2018, QUE “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.080, DE 1º DE OUTUBRO DE 2010 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Exmo. Sr. Presidente,

O Prefeito Municipal de Lagoa Santa, Rogério César de Matos Avelar, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, VETA A EMENDA MODIFICATIVA Nº 02 ELABORADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA SANTA, que alterou o PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 197, DO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 4.873/2018, pelas razões a seguir apresentadas.

1) JUSTIFICATIVA DO VETO:

O texto proposto no Projeto de Lei nº 4.873/2018 que altera o parágrafo único do art. 197, da Lei Municipal 3.080, de 01 outubro de 2010 - Código Tributário do Município de Lagoa Santa - visa estabelecer o momento do nascimento da obrigação tributária, uma vez que a Taxa de Fiscalização Sanitária é devida anualmente em decorrência da existência de órgão fiscalizador e do sujeito passivo estar exercendo atividades. Cabe frisar que o Município tem como procedimento o lançamento do tributo no início de cada exercício civil com vencimento em 15 de abril conforme dispõe o Decreto nº 514, de 02 de maio de 2005.

O *caput* do art. 197 já traz como fato gerador da taxa a fiscalização exercida pelo Município sobre estabelecimentos passíveis ao licenciamento sanitário. É pacificado entendimento que a existência de órgão fiscalizador já torna devida a incidência da taxa que é cobrada pelo exercício do poder de polícia:

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 471519 RN 2002/0124756-0 (STJ)
Data de publicação: 03/05/2006 Ementa: TRIBUTÁRIO - TAXA -



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - COBRANÇA - LEGITIMIDADE - SÚMULA 157 STJ - REVOGAÇÃO - PRECEDENTES STF E STJ. - **O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a cobrança da taxa de localização e funcionamento, dispensa a comprovação da atividade fiscalizadora, diante da notoriedade do exercício do poder de polícia pelo aparato administrativo da municipalidade** (Precedentes: AGRRE 222.252/SP, D.J. de 8.05.01, AG 258.043/RJ, DJ de 10.04.02 e RE 293.907-SP, D.J. de 30.04.02). - Aeg. 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com base nesse entendimento, cancelou a Súmula 157, reconhecendo a legitimidade da cobrança da referida taxa (REsp. 261.571-SP, julgado em 24.02.2002). - Nos termos do enunciado 83 da Súmula desta Corte "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." - Recurso especial não conhecido. Encontrado em: DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA STF - REAGR 222252/SP, AGR 258043/RJ, RE 293907 /SP STJ - RESP 698559

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.097 - RJ (2013/0134664-1) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA. LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE DE EXAME DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO ENTE FEDERATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE NA INSTÂNCIA ESPECIAL. 1. A Primeira Seção deste tribunal pacificou o entendimento de que **é prescindível a comprovação efetiva do exercício de fiscalização por parte da municipalidade, em face da notoriedade de sua atuação, para que se viabilize a cobrança da taxa em causa.** Precedentes. Súmula 83/STJ. 2. Impende assinalar que, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 77 do Código Tributário Nacional, segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca base de cálculo da Taxa de Fiscalização, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Complementar n. 63/04), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "*por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário*". 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a controvérsia acerca da apontada violação do art.77 do Código Tributário



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Nacional, reproduzido na forma do disposto no art. 145 da Constituição Federal, propugna matéria de índole constitucional; portanto, inviável tal procedimento na via especial. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 886.709/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 4.11.2010, DJe 10.12.2010.)

"Em que pese alguma controvérsia inicial, o Supremo Tribunal Federal, acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça, vem **entendendo que a efetividade da prestação dos serviços de polícia administrativa pode ser demonstrada pela existência de órgãos e estruturas aptas ao desempenho da referida função de fiscalização**, muito embora tais órgãos e estruturas não sejam requisito para se falar em poder de polícia." (Castro, Eduardo M L Rodrigues - Tributos em Espécie. Ed. Juspodivm)

O intuito do Executivo ao propor este texto foi automatizar o lançamento da Taxa de Fiscalização Sanitária no início do exercício assim com fez com a Taxa de Fiscalização de Funcionamento, para satisfazer o recebimento em 15 de abril.

Contudo, frisa-se que a cobrança da taxa é anual e somente será devida nova taxa caso o sujeito passivo altere as condições de concessão do licenciamento inicial, a saber o endereço e/ou atividade.

Originalmente, o parágrafo único do art. 197 do presente projeto apresentava a seguinte redação:

*"Art. 197
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de Fiscalização Sanitária em 1º de janeiro de cada exercício civil para contribuintes já escritos, podendo a autoridade competente realizar a diligência necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo, a qualquer momento no curso do ano respectivo."*

Com a emenda proposta pela Câmara Legislativa o artigo passa a ter a seguinte redação:

*"Art. 197
Parágrafo único. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa de Fiscalização Sanitária a diligência realizada pela autoridade competente, necessária à verificação do cumprimento das normas legais a que se refere este artigo."g.n*



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

O veto à Emenda em questão justifica-se por contrariedade ao interesse público, pois o texto constante dela obriga o lançamento da taxa toda vez em que ocorrer uma diligência pelo servidor competente ao estabelecimento do contribuinte, e não é este o intuito do Município, mas sim o de buscar meios de sustentar sua ação fiscalizadora.

Ademais, é sabido que o servidor competente retorna ao estabelecimento do contribuinte por diversas vezes até que este esteja em condições de funcionamento e, ainda, que no curso do exercício até a concessão de nova licença, são necessárias fiscalizações preventivas.

Aplicando-se o texto da Emenda nº 2, **na forma em que foi aprovada pelos nobres Edis, o Município acabará por onerar o contribuinte**, vez que o fato gerador da referida taxa irá ocorrer a cada diligência de fiscalização realizada. E, diante do cenário econômico atual, este tipo de cobrança é descabida.

2) CONCLUSÃO

Com base no exposto, propício à reapreciação da matéria por parte desse Egrégio Poder Legislativo, certo de que os Nobres Edis, ao conhecerem os motivos legais que levaram a rejeição da inserção do parágrafo único do art. 197, da Lei Municipal 3.080/2010, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Modificativa nº 02 ao Substitutivo do Projeto de Lei nº 4.873/2018, reformularão seu posicionamento.

Após, publiquem-se as presentes razões do VETO à emenda modificativa n. 02, elaborada pela Câmara Municipal do Projeto de Lei n. 4.873/2018, nos veículos competentes oficiais do Município.

Respeitosamente,


ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal